



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11020.007133/2008-51  
**Recurso nº** 916.394 Voluntário  
**Acórdão nº** **3302-01.634 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 24 de maio de 2012  
**Matéria** CPMF - Declaração de Compensação  
**Recorrente** PROGAS - INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008

CPMF. EC N. 42, DE 2003. PRORROGAÇÃO. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

Tendo o Supremo Tribunal Federal decidido pela constitucionalidade da prorrogação da cobrança da CPMF, sem a aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal, em sede de repercussão geral, cumpre ao Carf reproduzir o entendimento do Tribunal.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 109 a 122) apresentado em 24 de junho de 2011 contra o Acórdão nº 10-30.182, de 03 de março de 2011, da 3ª Turma da DRJ/POA (fls. 93 a 96), cientificado em 25 de maio de 2011, que, relativamente a declaração de compensação de CPMF do 3º trimestre de 2008, julgou a manifestação de inconformidade improcedente, nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida:

*Assunto: Outros Tributos ou Contribuições*

*Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004*

*CPMF - EC 42/2003*

**ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE**

*Falece competência aos órgãos julgadores administrativos para se pronunciarem sobre a inconstitucionalidade de lei tributária válida, vigente e eficaz.*

**MULTA DE MORA**

*Não reconhecida a legitimidade do crédito objeto da DCOMP, os débitos indevidamente compensados, e, portanto, não pagos nos prazos previstos na legislação específica serão acrescidos da multa de mora prevista em lei.*

**TAXA SELIC - JUROS MORATÓRIOS**

*A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

**Manifestação De Inconformidade Improcedente**

A declaração foi apresentada em 30 de outubro de 2008 e inicialmente apreciada pelo despacho decisório de fls. 42 a 45, que considerou não ser possível apreciar matéria constitucional.

A Primeira Instância assim resumiu o litígio:

*Trata-se de manifestação de inconformidade contra despacho que não homologou compensação cujo crédito, afirma o contribuinte, arrima-se na diferença de alíquota de 0,08 e 0,38% da CPMF, sob fundamento de que a EC 42/2003 agrediu o princípio da anterioridade nonagesimal.*

*Não homologada a compensação, foi enviada ao contribuinte carta cobrança exigindo o pagamento dos tributos (débitos) compensados, com os devidos acréscimos legais. A decisão recorrida averbou que “não compete à autoridade administrativa manifestar-se quanto à inconstitucionalidade ou*

*ilegalidade das leis, por ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário". Não conformada, a empresa manifestou sua inconformidade contra o r. despacho, pugnando, em preliminar, pela nulidade do mesmo por, em suma, negar-se a exercer o controle de constitucionalidade, o que, em seu entender, faz a guereada decisão carecer de fundamentação. No mérito, argúi que a Emenda Constitucional 42/2003 ao majorar a alíquota da CPMF, afrontou os princípios jurídicos da anterioridade e da não-surpresa, além de alegar a imunidade da CPMF nas operações de exportação. Averba, ainda, que a multa aplicada é excessiva, afrontando aos princípios do não confisco, da razoabilidade e da proporcionalidade. Por fim, insurge-se contra a aplicação da taxa SELIC como taxa de juros, ao argumento de que estes não podem exceder a 1% ao mês, o que torna aquela taxa ilegal para o cálculo dos juros moratórios a partir de abril de 1995.*

No recurso, a Interessada contestou a conclusão da Primeira Instância, citando o art. 5º, LV, da Constituição e ementas de acórdãos do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes.

No mérito, defendeu a inconstitucionalidade da não obediência ao princípio da anterioridade nonagesimal, no caso da Emenda Constitucional n. 42, de 2003.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Antonio Francisco, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

A questão inicial trazida pela Interessada em seu recurso foi objeto de súmula do Carf, conforme Portaria Carf n. 106, de 2001:

*Súmula CARF n. 2:*

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Tal súmula aplica-se à vigência da lei que instituiu a contribuição.

Além disso, deve-se destacar que o Supremo Tribunal Federal decidiu, no RE n. 566.032 RG / RS, cuja matéria teve repercussão geral reconhecida, que não se aplica a anterioridade nonagesimal ao caso de prorrogação de vigência de contribuição social:

*EMENTA:*

*1. Recurso extraordinário.*

*2. Emenda Constitucional nº 42/2003 que prorrogou a CPMF e manteve alíquota de 0,38% para o exercício de 2004.*

3. Alegada violação ao art. 195, §6º, da Constituição Federal.

4. A revogação do artigo que estipulava diminuição de alíquota da CPMF, mantendo-se o mesmo índice que vinha sendo pago pelo contribuinte, não pode ser equiparada à majoração de tributo.

5. Não incidência do princípio da anterioridade nonagesimal.

6. Vencida a tese de que a revogação do inciso II do §3º do art. 84 do ADCT implicou aumento do tributo para fins do que dispõe o art. 195, §6º da CF.

7. Recurso provido.

Aplica-se, portanto, a disposição do art. 62-A do Regimento Interno do Carf, com a redação dada pela Portaria MF n. 586, de 21 de dezembro de 2010:

*Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco